



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032756-63.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada VANDA CARNEIRO CAPRISTANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1032756-63.2023.8.26.0576
Vanda Carneiro Capristano
Banco Pan S/A
Foro de São José do Rio Preto/5ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO. CONSIGNADO EM FOLHA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou nula contratação de empréstimo via cartão consignado (por vício de consentimento) e sua adequação para a modalidade empréstimo consignado em folha. A autora recorre pela ampliação da condenação para condenar o banco requerido à repetição dobrada do indébito e a indenizá-la por danos morais. O banco requerido, pela total improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: saber se (i) o requerido cometeu falha na prestação dos serviços e, caso positivo, se enseja (ii) repetição dobrada do indébito e (iii) indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não comprovada válida manifestação de vontade da consumidora em contratar empréstimo via cartão de crédito consignado, sendo a autora dolosamente induzida a erro quanto à modalidade do crédito ofertado e maior onerosidade em seu detrimento. Prática abusiva que viola o dever de informação

4. A autora, pessoa idosa e leiga, sofreu lesão à sua esfera jurídica de interesses pelo ilícito cometido pelo requerido que se aproveitou de sua condição de hipervulnerabilidade, comprometendo ilegalmente parte de sua única fonte de renda e lhe causando uma série de transtornos e aborrecimentos que fatalmente lhe consumiram tempo e o sossego, submetendo-a contrair uma dívida impagável e descontrolada.

5. O STJ, no EAREsp 600.663/RS, definiu que a repetição em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável. Modulação dos efeitos da decisão para incidir apenas sobre indébitos posteriores à publicação (30/03/2021). Caso dos autos que se amolda à hipótese, pois cobrados valores da autora por contrato nulo, persistindo o banco em conduta violadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da autora provido para impor repetição dobrada do indébito e indenizar por danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Recurso do requerido desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança indevida decorrente de enriquecimento ilícito oriundo de violação à boa-fé objetiva e não resultante de engano justificável enseja restituição dobrada do indébito. 2. O comprometimento de verba de subsistência e o desvio produtivo do consumidor vitimado sob condição de hipervulnerabilidade ilustram práticas comerciais abusivas que atraem o dever de indenizar pelo abalo moral causado."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 39, V, 42, §ú e

51, IV e §1º, III, e 54-G; CC, arts. 112, 171, II, 184, 187, ; Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) arts. 2º a 5º e 10, §§2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, j. 30/03/2021; TJSP, Apelação Cível: 10142548620228260196 Franca, Relator.: Paulo Toledo, Data de Julgamento: 16/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, Data de Publicação: 16/08/2024 e Apelação Cível: 10079419520248260566 São Carlos, Relator.: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 12/02/2025, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2025.

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória de nulidade, repetição dobrada do indébito e indenizatória por danos morais (R\$ 15.000,00) movida pela autora, VANDA CARNEIRO CAPRISTANO, contra o requerido, BANCO PAN S/A.

Em suma, a autora alegou que solicitou ao BANCO PAN um empréstimo consignado em folha, porém foi dolosamente induzida por ele a adquiri-lo via Cartão de Crédito Consignado RMC, sendo muito mais oneroso a ela. Subsidiariamente, pretendeu a conversão do contrato para a modalidade Consignado Comum em Folha de Proventos, com o recálculo das prestações a serem pagas. Tudo, sem prejuízo da devolução dobrada do que pagou em excesso e de ser indenizada por danos morais no valor sugerido.

Em contestação, o requerido arguiu preliminares (afastadas) e no mérito sustentou a existência e validade do negócio jurídico firmado pela autora, que teria sido previa e claramente cientificada de todos os termos da contratação.

Entendendo pela existência de vício na manifestação de vontade, o juízo de origem deu parcial procedência às pretensões da autora apenas para converter a modalidade de crédito, afastando dever de indenizar por danos morais e repetir o indébito:

"III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para o fim de DETERMINAR o cancelamento do cartão de crédito em questão, efetuando-se o recálculo dos valores disponibilizados, aplicando-se a taxa média de juros remuneratórios incidentes sobre empréstimo consignado à época da contratação (desprezados a mora e os encargos do cartão), devendo o débito ser parcelado em prestações fixas, cujo valor respeite o percentual de 5% do benefício líquido da parte autora, permitindo que a quantia tomada seja paga por meio dos descontos da RMC, amortizando-se do saldo devedor as quantias já deduzidas da folha previdenciária de forma simples, corrigidas de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% a.m. da citação, devendo eventual diferença ser restituída ao mutuário, de forma simples. Porque sucumbentes ambas as partes, as custas serão repartidas de forma igualitária. Cada parte (autora e réu) pagará a título de honorários sucumbenciais o valor correspondente a 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação. Ficam ressalvadas as condições suspensivas da exigibilidade destas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. P.I. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2024."

Diante disso, ambas as partes apelaram contra a sentença: a autora, pela ampliação da condenação para também abranger indenização por danos morais e repetição do indébito; o requerido, pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

De fato é de se reconhecer a nulidade do empréstimo via cartão de crédito consignado com base na ausência de consentimento informado da autora, que tão somente buscava contratar um empréstimo consignado tradicional. Quanto a isso, o requerido não comprovou suficientemente o válido consentimento da consumidora em contratar o empréstimo pela modalidade que acabou sendo levada a realizar, ao contrário, pela análise dos autos ficou demonstrado que o banco induziu a autora a erro quanto à natureza do negócio jurídico, violando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência. □□□□

A prática comercial abusiva por parte do banco requerido lhe trouxe exagerada vantagem às custas de desproporcional prejuízo contra a consumidora, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável e a ausência de número máximo de parcelas, subtraindo-lhe o controle sobre as próprias finanças e tornando a dívida infundável, como se vê rotineiramente em inúmeras demandas judiciais semelhantes. Tais circunstâncias revelam maliciosa conduta do banco requerido em evidente afronta aos artigos 6º, III, 39, V, e 51, IV e §1º, III, do CDC, e revelando causa de nulidade do negócio jurídico. □□□

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10142548620228260196 Franca, Relator.: Paulo Toledo, Data de Julgamento: 16/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 16/08/2024)"

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO SUSCITADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO . RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 2. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. 3 . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT", DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO C .STJ. 4. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENITÁRIO (R\$5 .000,00) QUE SE MOSTRA ADEQUADO À REPARAÇÃO DA PARTE LESADA E NÃO É EXCESSIVO NO CASO CONCRETO. 5. SENTENÇA REFORMADA. 6 . RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10079419520248260566 São Carlos, Relator.: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 12/02/2025, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2025)"

A devolução dobrada do indevidamente cobrado encontra amparo no art. 42, §ú, do CDC e no entendimento consolidado pelo STJ sobre a matéria, devendo ser sancionados os casos de enriquecimento ilícito oriundos de violação ao dever de boa-fé e não amparados em engano justificável:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

[...] Embargos de Divergência não providos. (EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)"

A autora, pessoa idosa e leiga, sofreu lesão à sua esfera jurídica de interesses pelo ilícito cometido pelo requerido que se aproveitou de sua condição de hipervulnerabilidade, comprometendo ilegalmente parte de sua única fonte de renda e lhe causando uma série de transtornos e aborrecimentos que fatalmente lhe consumiram tempo e o sossego, submetendo-a contrair uma dívida impagável e descontrolada. Deste modo, a responsabilidade objetiva que pesa sobre o banco, nos termos do artigo 14 do CDC, impõe que também indenize pelos danos morais causados. □

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e ao porte econômico da parte ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da súmula 362/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, pois decorrente de responsabilidade civil contratual (violação de deveres anexos ao contrato).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para ampliar a condenação imposta ao requerido e determinar a repetição dobrada do indébito e o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pela sucumbência, arcará integralmente o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido pela causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Autorizada compensação com eventuais haveres apurados em liquidação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora